

Dispõe sobre a inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - I.P.S.E.M.G. -

O Povo do Município de Itabira, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Desde que tenham menor de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuintes do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, / (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado de Minas Gerais, combinado com o artigo 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23/12/54, com o item XV do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15/01/57, modificação pelo artigo 36 da Lei nº / 5.945, de 11/07/72, os funcionários e extramunicipais, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam / função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do Município.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já aposentados não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, / sob a responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Artº 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, alé dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ Único- Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão, instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Artº 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou / depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido;

b) o total devido pela Prefeitura, na qualidade / de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade, relativa a contribuições obrigatórias e do pecúlio e taxa de assistência.

Lei nº 385 - continuação...

§ 1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% / (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo I.P.S.M.G.

§ 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante descontos em folhas, destinadas ao IPSENG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 / (trinta) dias de seu recebimento.

Artº 4º - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo Instituto (IPSENG), / os elementos necessários à fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

Artº 5º - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação expedida pelo IPSENG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ Único - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

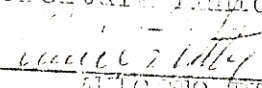
Artº 6º - Será punida com as penas de crime apropriação indébita a falta do recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSENG, arrecadadas dos contribuintes.

§ Único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do Poder Executivo / Municipal.

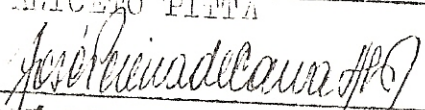
Artº 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSENG.

Artº 8º - O município e seus servidores adrem ao regime previdenciário do IPSENG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação estadual e federal.

Artº 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Miraf, 25 de abril de 1974.


AFICERO FITTA

PREFEITO MUNICIPAL.


JOSE PEREIRA DE CARVALHO

CHEFE DE V. SEC. GERAL.